



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

Autos nº. 0004589-07.2020.8.16.0004

Processo: 0004589-07.2020.8.16.0004

Classe Processual: Mandado de Segurança Coletivo

Assunto Principal: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E CASAS NOTURNAS -
ABRABAR (CPF/CNPJ: 11.527.950/0001-95)
Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 68 3º andar, sala 302 - Centro -
CURITIBA/PR - CEP: 80.410-180

Impetrado(s): • DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO URBANA DE
CURITIBA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida João Gualberto, 623 - Alto da Glória - CURITIBA/PR - CEP:
80.030-000

Terceiro(s): • Município de Curitiba/PR (CPF/CNPJ: 76.417.005/0001-86)
Avenida João Gualberto, 241 - Alto da Glória - CURITIBA/PR - CEP:
80.030-000

DECISÃO INICIAL

Tutela de urgência em mandado de segurança

(arts. 7º, III, Lei 12.016/09 e 300, CPC)

Vistos para decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança individual repressivo, que foi impetrado por Associação Brasileira de Bares e Casas Noturnas - ABRABAR, contra ato, tido como coator, praticado pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana de Curitiba.

Reporto-me, por brevidade, ao relatório constante em evento 11.1.

Em evento 11.1, este Juízo determinou a intimação da Procuradoria Municipal e que a impetrante comprovasse quais seriam os estabelecimentos comerciais atuados pela municipalidade que seriam seus associados.

Pela impetrante, sobreveio a manifestação de evento 18.1, em que informou que a empresa da notificação de evento 1.5 não seria sua associada, e na mesma oportunidade juntou outra notificação, cuja empresa notificada é sua associada. Além disso, demonstrou por meio de documentos que as demais empresas seriam suas associadas.



Em evento 28.1, a municipalidade se manifestou, juntando documentos e sustentando, em síntese, que: **a)** as notificações 1822 e 1834 teriam apenas caráter orientativo; **b)** as notificações 1884 e 1956 foram expedidas diante da constatação de aglomerado de clientes no local, sendo que as empresas apresentaram defesa administrativa, com decisão de parcial deferimento dos pedidos; **c)** a notificação 1967 também foi lavrada por aglomeração de pessoas, sem informação de recurso administrativo; **d)** as notificações foram expedidas em observância à legislação aplicável, razão pela qual a liminar deve ser indeferida e, no mérito, a segurança não deve ser concedida.

Diante da juntada de documentos, foi determinada a intimação da impetrante, sobrevindo, então, a manifestação de evento 34.1, em que foram reiteradas as razões e pedidos formulados na inicial.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

2. Do pedido de tutela provisória de urgência.

A inicial já foi devidamente recebida, conforme decisão proferida em evento 11.1, restando pendente de análise o pedido de tutela de urgência.

Quanto ao pedido liminar do presente mandado de segurança, a sua concessão é disciplinada pela regra estabelecida no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2011, a qual prevê que o Juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

Ainda, para concessão da liminar pretendida é necessário que a impetrante demonstre a probabilidade de seu direito, bem como o risco da demora ou da ineficácia da medida caso não seja deferida a liminar, conforme o que dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a legalidade dos autos de infração lavrados pela autoridade impetrada, por meio de seus fiscais, na medida que não haveria a descrição de qual a conduta praticada pelos estabelecimentos autuados que teria violado as normas invocadas pela municipalidade para ensejar a lavratura dos autos de infração.

Primeiramente, importante destacar que os atos praticados pela administração pública possuem presunção de legalidade e legitimidade, presunção esta que é relativa, cabendo à parte interessada afastá-la.

Além disso, não se olvida da atual situação vivenciada em decorrência da pandemia de covid-19, que ensejou a tomada de inúmeras providências por parte do poder público, com a publicação de diversas normas no âmbito federal, estadual e municipal.



Todavia, analisando detidamente os autos, especialmente as notificações (eventos 1.5 a 1.9) juntadas pela impetrante em sua inicial, é possível verificar que os fiscais da municipalidade adotaram um padrão na descrição dos fatos da notificação, sem que, no entanto, se descreva qual o ato ou conduta violadora da norma invocada para lavratura do auto de infração.

A única exceção seria a notificação nº 1967 (evento 1.9), em que se utilizou ao final o termo “estabelecimento aglomerado”, o que, em juízo sumário, parece muito superficial, não sendo suficiente para que o auto de infração seja considerado válido.

Com plena razão a impetrante quando informa que as notificações são genéricas, impossibilitando, inclusive, que os estabelecimentos comerciais autuados possam delas se defender da maneira adequada, caracterizando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se verifica a existência de ilegalidade nos autos de infração juntados à inicial, eis que lhes faltam motivação, princípio constitucional previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

Nada obstante a isso, além da descrição da conduta pormenorizada no auto de infração/notificação, seria prudente que a administração pública municipal instrísse o processo administrativo com outros elementos, como fotografias do estabelecimento autuado.

De todo modo, os autos de infração/notificação juntados pela impetrante em eventos 1.5 a 1.9 são, em análise perfunctória dos autos, aparentemente ilegais, haja vista que não há apontamento da conduta violadora da norma.

No entanto, um dos pedidos liminares é de que se suspenda eficácia de todas as notificações com conteúdo genérico, porém referido pleito não pode ser atendido, pois, deferido o pedido também se utilizaria de uma determinação genérica para atos já praticados, sem a análise individual de cada notificação, o que se mostra temerário.

Assim, em juízo de cognição sumária dos autos, as notificações juntadas em eventos 1.5 a 1.9 se mostram ilegais, eis que lhes faltam fundamentação/motivação, diante da ausência da descrição pormenorizada dos fatos e condutas que teriam violado as normas legais, impossibilitando que os estabelecimentos comerciais possam se defender da maneira adequada, de modo que se mostra presente a sustentada probabilidade do direito.

Todavia, não houve comprovação de que a empresa da notificação de evento 1.5 seria associada à impetrante, razão pela qual a presente decisão não levará em consideração referida notificação.

De outro lado, considerando as penalidades que poderão ser aplicadas em razão das notificações aos estabelecimentos comerciais que foram autuados, bem como a fim de evitar



que outras ilegalidades sejam praticadas por parte da administração pública municipal, também se verifica a ocorrência do perigo da demora/ineficácia da medida, caso se aguarde o julgamento definitivo do processo.

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos descritos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, **determinando que:**

a) sejam suspensas as notificações juntadas com a inicial em eventos 1.6 a 1.9;

b) a autoridade impetrada, e seus fiscais, façam a descrição dos fatos, de maneira pormenorizada, indicando de forma precisa a conduta praticada pelo estabelecimento autuado que seria violadora da norma invocada e que daria ensejo à lavratura do respectivo auto de infração.

3. Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada, por qualquer meio digital disponível ou eventualmente por mandado, para cumprimento desta decisão.

4. De acordo com o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, **notifique-se** a autoridade coatora, para que, em 10 (dez) dias, preste informações.

5. Na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, **ciência à pessoa jurídica interessada**, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Abra-se, por fim, vista ao Ministério Público (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009).

7. Após, **intime-se** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

8. Oportunamente, retornem conclusos.

9. **Cumpra-se**, no que for pertinente, a Portaria da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

10. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data constante no sistema.

MARCELO DE RESENDE CASTANHO

Juiz de Direito

